



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 568/01

SESSÃO DE 10.10.2001

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004208/96

AI:1/378375

RECORRENTE: CEJUL

RECORRIDO: M. R. C. VALADARES.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – O Contribuinte, estabelecimento comercial, se creditou indevidamente de ICMS com divergência de valores das 1as. vias das notas fiscais e as demais vias. Al PARCIALMENTE PROCEDENTE, pelo não aproveitamento total do crédito indicado na inicial. Processo à revelia. Recurso de ofício conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

A empresa acima qualificada foi autuada por creditar-se de ICMS indevidamente, visto que os valores lançados apresentaram divergência, entre as notas fiscais apresentadas e objeto do trabalho do agente fiscal.

Nas Informações complementares o agente do fisco, ratifica a acusação com maiores detalhes.

Foi dado como infringido o art. 62, inciso IV do Decreto 21.219/91, com penalidade incerta no art. 767, II "a" do mesmo diploma legal.

O Autuado não apresentou impugnação ao feito.

Perícia técnica solicitada pelo julgador singular comprovou parte da acusação imputada ao contribuinte.

Em face da comprovação do ilícito a ação foi julgada Parcialmente Procedente na 1ª instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Da análise dos autos emerge o entendimento de que a decisão proferida em 1ª instância declarando a Parcial procedência do presente processo, não merece nenhum reparo.

Conforme pode-se verificar, os créditos de ICMS utilizados apresentavam divergências nos valores indicados nas notas fiscais conforme levantamento efetuado pela Perícia Técnica.

No presente caso, pode-se até, vislumbar na ação do autuado, uma simulação de valores no sentido de subtrair do fisco, uma parte da obrigação tributária, no entanto o autuante tipicou a infração como crédito indevido, não podendo ser mudada em virtude do previsto no art. 460 do C. P. C.

Em seu Parecer de no. 458/2001 a Consultoria Tributária acata a decisão de primeira instância, recebendo o referendo da Douta Procuradoria.

Desse modo, sugiro o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de Parcial Procedência da ação fiscal.

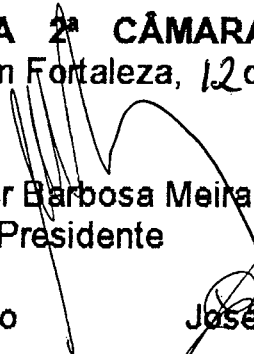
É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido M. R.C. Valadares.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria. Foram votos vencidos os dos Conselheiros José Maria Vieira Mota e José Mirtônio Colares de Melo, que se pronunciaram pela total procedência do feito fiscal.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2001.


Nabor Barbosa Meira
Presidente

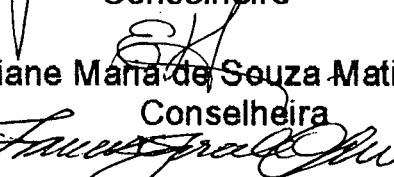

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

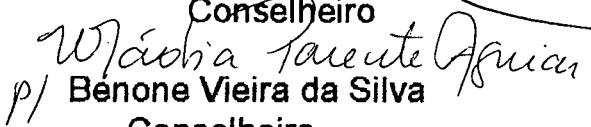

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

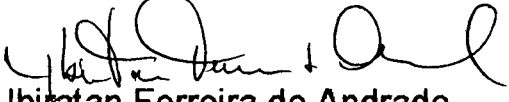

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


p/ Benone Vieira da Silva
Conselheiro


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado